

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 112/2025 - Contratação nº112918, Processo nº 202500005006537

MARIA GEISIANE KELE DA SILVA NUNES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 493.818.918-69, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação, de forma continuada, de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada em 16 de abril de 2026, respeitando o prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, agendada para 22 de abril de 2026, conforme item 13.1 do Edital.

II. DO MÉRITO – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital do certame em referência, em seu Anexo I - Termo de Referência (TR), estabelece os requisitos de qualificação técnica que os licitantes devem apresentar. Contudo, o **item 10.9.5** do referido documento contém uma ilegalidade manifesta, que restringe o caráter competitivo do certame e viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021.

Dispõe a referida cláusula:

*10.9.5. Por atividade compatível entender-se-á a comprovação da alocação de profissionais por postos, com dedicação de mão de obra exclusiva, a exemplo de **apoio administrativo**, não se exigindo que seja exclusivamente de vigilantes.*

O objeto desta licitação, conforme descrito no próprio TR, é a prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e copeiragem**. Trata-se de uma atividade com particularidades técnicas, logísticas e operacionais bem definidas.

Ocorre que a cláusula supracitada, ao definir como "atividade compatível" a experiência em serviços de "apoio administrativo", amplia de forma indevida e ilegal o escopo da qualificação técnica, desvinculando-a do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67**, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será restrita, entre outros, a certidões ou atestados que demonstrem "capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A gestão de mão de obra de "apoio administrativo" não é um serviço similar à gestão de equipes de limpeza e conservação. As atividades são de natureza distinta e demandam conhecimentos e experiências diferentes, tais como:

- A expertise na seleção e compra de insumos e produtos de limpeza;
- O domínio sobre o manuseio de equipamentos específicos de higienização;
- A logística de distribuição de materiais e equipes em diferentes ambientes;
- O conhecimento de normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis à atividade de limpeza.

Ao aceitar atestados de capacidade técnica de serviços não pertinentes ao objeto, a Administração Pública falha em seu dever de garantir que a futura contratada possua a expertise indispensável para a correta execução do contrato. Pior, cria uma situação de insegurança jurídica e de restrição à competitividade, pois pode habilitar uma empresa sem qualquer experiência no ramo de limpeza, em detrimento de empresas especializadas.

A exigência de qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, não podendo servir como um obstáculo à ampla participação de interessados. A jurisprudência pátria é pacífica ao rechaçar exigências que não guardem pertinência com o objeto licitado, por violarem o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, o item 10.9.5 do Termo de Referência padece de vício de ilegalidade, devendo ser imediatamente corrigido para se adequar aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento e o provimento da presente Impugnação para o fim de:

a) **Reconhecer a ilegalidade do item 10.9.5 do Anexo I - Termo de Referência**, por violação ao princípio da pertinência entre a qualificação técnica e o objeto licitado, previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

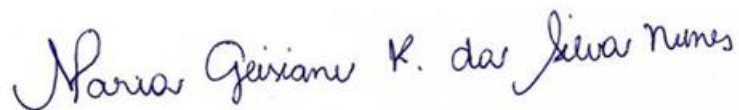
b) **Determinar a retificação do referido item**, para que passe a constar uma redação que restrinja a noção de "atividade compatível" a serviços de natureza similar ao objeto do certame, sugerindo-se, a título de exemplo:

"Por atividade compatível entender-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, tais como limpeza, conservação, higienização, copeiragem ou gestão de facilities."

c) Por consequência, seja republicado o instrumento convocatório com a devida correção e reaberto o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a isonomia e a ampla competitividade.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 16 de abril de 2026.



Maria Geisiane Kele da Silva Nunes

Consultora de Licitações e Contratos Administrativos